

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.069, DE 2021

Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para criar o Regime Especial Tributário dos Silos – RESILOS.

Autor: Deputado GUSTAVO FRUET

Relator: Deputado TIÃO MEDEIROS

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do nobre Deputado Gustavo Fruet, cria o Regime Especial Tributário dos Silos – RESILOS, mediante a suspensão dos tributos federais pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2022, para viabilizar a construção de novos silos e, assim, solucionar o grave problema da falta de espaço para o armazenamento de grãos no Brasil.

De acordo com o autor da proposta, a redução de custos com os tributos pode viabilizar a construção de mais silos e, desse modo, aumentar a capacidade de armazenamento de grãos. Com mais armazéns, seria possível constituir uma reserva estratégica de grãos capaz de enfrentar as variações de preço do mercado internacional.

O Deputado Evair Vieira de Melo apresentou emenda para prever que a importação de bens e serviços destinados à armazenagem também seja beneficiada pela suspensão dos tributos, assim como para assegurar que os fabricantes nacionais possam se creditar dos impostos e contribuições pagos na aquisição de insumos utilizados na sua produção. O autor da emenda argumenta que essa medida é condição necessária para o



sucesso do Resilos ao promover desoneração tributária integral dos investimentos.

A proposição tem tramitação ordinária e foi distribuída para manifestação em caráter conclusivo das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei cria o Regime Especial Tributário dos Silos – RESILOS, mediante a suspensão dos tributos federais pelo período de cinco anos, para viabilizar a construção de novos silos e, assim, solucionar o grave problema da falta de espaço para o armazenamento de grãos no Brasil.

Os tributos que terão a cobrança suspensa pelo período indicado são os seguintes:

I- PIS/Pasep (Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público);

II - COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social);

III - CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido);

IV - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e

V - Imposto de Importação.

Conforme o autor da proposta, existe no Brasil um significativo déficit entre a capacidade de produção e de armazenagem. Segundo recomendações da FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura), a capacidade de armazenamento deveria ser, no mínimo, 20% superior à capacidade de produção. Isso representaria 387,3 milhões de toneladas para a safra 2022/2023. No entanto, os dados atuais da Companhia



Nacional de Abastecimento (Conab) indicam que o Brasil conta com uma capacidade de apenas 197,1 milhões de toneladas.

Ainda de acordo com a Conab, a falta de Unidades Armazenadoras resulta em grande prejuízo ao agronegócio nacional, respondendo por 45,52% das perdas pós-colheita.

O déficit de armazenagem dificulta o pleno desenvolvimento do agronegócio. Logo, para aumentar as exportações de grãos e suprir a crescente demanda interna por alimentos é necessário que haja investimento não apenas na produção, mas também na armazenagem de qualidade.

O incentivo fiscal proposto é crucial para que mais pessoas invistam na construção de Unidades de Armazenagem. Ademais, o Regime Especial Tributário dos Silos terá duração de apenas cinco anos, tempo suficiente para um aumento significativo da capacidade de armazenagem brasileira.

Uma vez que a data inicialmente proposta pelo autor para a entrada em vigor da suspensão da cobrança dos referidos tributos já foi ultrapassada, e considerando que o prazo de tramitação legislativa é de difícil previsão, apresentamos substitutivo ao projeto para que a suspensão dos tributos passe a produzir efeitos seis meses após a data da publicação oficial da lei que cria o RESILOS.

Além disso, o substitutivo incorpora as sugestões da emenda apresentada, estendendo a suspensão dos tributos aos bens e serviços importados e assegurando que os fabricantes nacionais possam se beneficiar de eventuais créditos tributários. Contudo, deixei de incorporar dispositivo que condicionava a suspensão dos tributos aos bens e serviços importados àqueles sem similares nacionais. Entendo que essa limitação iria de encontro ao objetivo de fomentar o aumento da capacidade de armazenamento.



Desse modo, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.069, de 2021, e da emenda apresentada, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Relator

2023-17728



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.069, DE 2021

Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para criar o Regime Especial Tributário dos Silos – RESILOS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 12-A:

“Art. 12-A Fica criado o Regime Especial Tributário dos Silos - RESILOS, abrangendo as atividades de armazenagem de produtos agropecuários de que trata esta lei, com a suspensão da cobrança durante o período de 5 (cinco) anos, dos seguintes tributos:

- I - PIS/Pasep (Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público);
- II - COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social);
- III - CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido);
- IV - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e
- V - Imposto de Importação (II).

§ 1º A suspensão de que trata este artigo alcança as aquisições no mercado doméstico e as importações de bens e serviços destinados ao ativo imobilizado.

§ 2º Os fabricantes dos bens fornecidos com a suspensão tributária de que trata este artigo poderão manter o crédito dos respectivos tributos pagos na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na sua produção.



§ 3º A alienação dos bens beneficiados com suspensão tributária antes de decorridos 5 (cinco) anos da sua aquisição implicará no recolhimento dos tributos correspondentes, com acréscimos de multa e juros, calculados na forma da legislação.

§ 4º O RESILOS somente se aplica à construção de silos novos, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) a mais da capacidade de armazenagem em relação à produção total brasileira.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do sexto mês subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Relator

